



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – DEDC/CAMPUS VIII
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARCUS VINICIUS NUNES DA SILVA NASCIMENTO

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE
“RESSOCIALIZAÇÃO”**

PAULO AFONSO – BA

2025

MARCUS VINICIUS NUNES DA SILVA NASCIMENTO

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE
“RESSOCIALIZAÇÃO”**

Monografia apresentada ao curso de Graduação
em Direito da Universidade estadual da Bahia
– UNEB, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em direito

Orientador; Prof. Jose Allan Lima Miranda.

Área de Concentração; Direito Penal.

**PAULO AFONSO – BA
2025**



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
Departamento de Educação - DEDC - Campus VIII
Colegiado de Direito

Ata de Apresentação de Monografia

Aos 19 dias do mês de DEZEMBRO do ano de _____, na UNEB – Campus VIII situada à Rua do Bom Conselho, 179 – Acampamento CHESF, na cidade de Paulo Afonso – BA, às 10:54 horas, reuniu-se a banca examinadora composta pelos membros:

JOSE MILTON LIMA MIRANDA
AMINA SEBASTIAO TRASSIM

Em seguida, dando início ao evento, o Presidente da banca examinadora JOSE MILTON LIMA MIRANDA, convocou o aluno (a): MARCUS VINICIUS N. DA S. NASCIMENTO

para apresentação da monografia intitulada: O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO

com o tempo de 20 minutos para explanação e 30 minutos para arguição da banca tendo cada participante o tempo de 10 minutos

Após esse período, o Presidente da banca examinadora, solicitou a saída do aluno (a) e demais presentes para o fechamento da nota com os outros membros da banca. Em recinto fechado, a banca examinadora aprovou a monografia atribuindo nota 9,5 (NOVE VIRGULAS CINCO) ao (a) referido (a) aluno (a), tornando-o parcialmente apto à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Tendo o mesmo o prazo de 30 dias a contar com a data de apresentação para efetuar as considerações sugeridas pela banca, bem como submeter à Comissão de Monografia o exemplar corrigido, bem como aqueles contendo as correções indicadas pelos membros da banca. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente da banca finalizou a sessão. Eu,

Presidente da Banca, lavrei a seguinte ata que depois de lida e se aprovada será assinada pela banca examinadora e o aluno.

Paulo Afonso
Jose Milton Lima Miranda
Marcus Vinicius Nunes da Silva Nascimento

Paulo Afonso, 19 de dezembro de 2025.

MARCUS VINÍCIUS NUNES DA SILVA NASCIMENTO

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE "RESSOCIALIZAÇÃO"

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus VIII, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Allan Lima Miranda

Data de aprovação: 19 de dezembro de 2025.


Banca examinadora:



Prof. José Allan Lima Miranda
Orientador



Dr. Amin Seba Taissun
Examinador



Me. José Ivaldo de Brito Ferreira
Examinador

MARCUS VINICIUS NUNES DA SILVA NASCIMENTO

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE
“RESSOCIALIZAÇÃO”**

Monografia apresentada ao curso de Graduação
em Direito da Universidade estadual da Bahia
– UNEB, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em direito

**PAULO AFONSO – BA
2025**

Dedico este trabalho aos meus pais,
Dirlene e Marcos, que sempre me
apoiaram

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus, primeiramente, por ter me concedido saúde, força e sabedoria para superar os desafios ao longo desta caminhada acadêmica, guiando-me nos momentos de dificuldade e permitindo que este objetivo fosse alcançado, a minha família, base de tudo, pelo apoio incondicional em todos os momentos, ao meu pai, Marcos Antônio, e à minha mãe, Dirlene, por acreditarem em mim, pelo incentivo constante, pela paciência e pelos sacrifícios feitos para que eu pudesse chegar até aqui. Nada disso seria possível sem eles. À Universidade do Estado da Bahia – UNEB, por proporcionar minha formação acadêmica, pelos conhecimentos transmitidos e por contribuir de forma significativa para meu crescimento profissional e pessoal e a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta trajetória, minha sincera gratidão.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso examina a falência estrutural da ressocialização no sistema penal brasileiro, demonstrando que tal finalidade constitucional não encontra condições históricas, institucionais ou materiais para se efetivar. A pesquisa parte do reconhecimento de que a prisão moderna, conforme evidenciam Foucault e o pensamento iluminista, foi concebida para disciplinar e controlar, e não para regenerar, o que a torna incompatível com o ideal ressocializador previsto na Constituição de 1988 e na Lei de Execução Penal. A realidade prisional brasileira marcada por superlotação, insalubridade, ausência de políticas educacionais e laborais, fragilidade das equipes interdisciplinares e domínio de facções impossibilita qualquer projeto de reintegração, aprofundando processos de exclusão e elevando índices de reincidência. Estudos empíricos confirmam que o cárcere produz deterioração psíquica, ruptura de vínculos e agravamento da marginalização. O trabalho também analisa a ADPF 347/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário. Metodologicamente, trata-se de estudo qualitativo interdisciplinar, baseado em revisão bibliográfica, análise doutrinária (Foucault, Beccaria, Silva Sánchez, Zaffaroni), exame de relatórios oficiais e artigos científicos como de Fernando dos Santos Alexandre, além de análise jurisprudencial. As fontes foram selecionadas para sustentar a tese de que a ressocialização é inviável nos moldes atuais. Conclui-se propondo diretrizes integradas que abarcam ingresso, cumprimento e pós-cárcere, defendendo que apenas políticas contínuas, estruturais e interdisciplinares podem permitir que a pena cumpra sua finalidade constitucional.

Palavras-chave: ressocialização; sistema prisional; reincidência; execução penal; direitos humanos.

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines the structural failure of resocialization within the Brazilian penal system, demonstrating that this constitutional purpose lacks the historical, institutional, and material conditions necessary for its effectiveness. The research begins with the recognition that the modern prison, as highlighted by Foucault and Enlightenment thought, was conceived to discipline and control rather than rehabilitate, rendering it incompatible with the resocializing ideal set forth in the 1988 Constitution and the Law on Penal Execution. The Brazilian prison reality marked by overcrowding, insalubrity, absence of educational and work programs, weak interdisciplinary teams, and the dominance of criminal factions prevents any genuine reintegration process and deepens social exclusion, contributing to high recidivism rates. Empirical studies confirm that incarceration produces psychological deterioration, rupture of social ties, and intensified marginalization. The study also analyzes ADPF 347/DF, in which the Brazilian Supreme Court recognized the existence of an unconstitutional state of affairs in the penitentiary system. Methodologically, this is a qualitative and interdisciplinary study based on bibliographic review, doctrinal analysis (Foucault, Beccaria, Silva Sánchez, Zaffaroni), examination of official reports and scientific articles, and jurisprudential analysis. The selected sources support the argument that resocialization is unfeasible under current conditions. The thesis concludes by proposing integrated guidelines covering the entry, incarceration, and post-release phases, arguing that only continuous, structural, and interdisciplinary public policies can allow the penal system to fulfill its constitutional and humanistic function.

Keywords: Resocialization. Prison system. Recidivism. Penal execution. Social exclusion.

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – O PROBLEMA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL	14
1.1 – FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DA RESSOCIALIZAÇÃO	15
1.3 – EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS DA FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA	19
CAPÍTULO 2 – A COMPLEXIDADE DA FALÊNCIA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL	22
2.1 – DETERMINANTES ESTRUTURAIS DA FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA..	23
2.3–FACÇÕES CRIMINOSAS E O ENFRAQUECIMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO	27
2.4 – AS BARREIRAS DA REINSERÇÃO SOCIAL E O CICLO DA EXCLUSÃO....	30
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE CRÍTICA, PROBLEMATIZAÇÃO E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO NO MARCO DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL	32
3.3 – DIRETRIZES INTEGRADAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO: ANTES, DURANTE E DEPOIS DA PENA	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERENCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

A ressocialização ocupa, há décadas, lugar de destaque no discurso jurídico-constitucional brasileiro, sendo proclamada como finalidade essencial da pena pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal (LEP). Ambas estabelecem que a punição deve ser orientada pela dignidade da pessoa humana e pela promoção de condições que permitam o retorno harmônico do condenado ao convívio social. Todavia, quando confrontado com a realidade concreta das instituições penais brasileiras, esse ideal revela-se profundamente fragilizado. A distância entre o que a legislação promete e aquilo que o sistema efetivamente entrega é tão grande que diversos autores afirmam que a ressocialização nunca se materializou como política pública, funcionando apenas como elemento discursivo destinado a legitimar práticas essencialmente excludentes.

O contexto brasileiro evidencia que a pena privativa de liberdade se desenvolveu historicamente como instrumento de controle e contenção de populações marginalizadas, e não como mecanismo de reconstrução social. A precariedade estrutural dos presídios, a hiper lotação, o domínio de facções criminosas, a ausência de programas educacionais e laborais e a seletividade racial e socioeconômica que marca o sistema penal são fatores que inviabilizam qualquer efetividade do ideal ressocializador. Assim, para compreender a falência da ressocialização, não basta examinar a legislação: é indispensável analisar a história da pena, as contradições filosóficas que moldaram sua aplicação, o funcionamento concreto das prisões brasileiras e os efeitos sociais e subjetivos da experiência carcerária.

A análise histórica da pena demonstra que a prisão moderna não nasceu para educar, regenerar ou integrar, mas para disciplinar e vigiar. Como demonstra Michel Foucault, o encarceramento emerge no contexto das sociedades industriais como uma tecnologia de poder voltada à docilização dos corpos, substituindo o suplício público, característico do período absolutista, por um controle cotidiano, minucioso e contínuo. Para o autor, “a prisão vigia sem cessar e impõe comportamentos disciplinados”, evidenciando que sua função fundante nunca foi a reintegração, mas o adestramento e a normalização dos indivíduos. Essa constatação é fundamental

para compreender por que a ressocialização, embora proclamada posteriormente como finalidade da pena, encontra resistência estrutural dentro da instituição penitenciária.

A tradição iluminista, frequentemente associada a ideias de humanização da pena, também não oferece fundamento sólido para a ressocialização. Embora Cesare Beccaria tenha desempenhado papel decisivo na racionalização penal ao defender a proporcionalidade, a legalidade e a rejeição de mecanismos de violência desnecessária, sua teoria não atribui à pena a função de transformar subjetividades ou promover reinserção. Para ele, “a pena deve ser apenas o mínimo sofrimento necessário para impedir o delito”, o que significa que o objetivo da punição é prevenir o crime, e não reeducar ou regenerar o infrator. Assim, o ideal ressocializador não está presente nas bases filosóficas que estruturam o direito penal moderno, o que explica sua dificuldade de implementação prática mesmo em sistemas mais estruturados do que o brasileiro.

O positivismo criminológico, ao introduzir o discurso do “tratamento” e da “cura moral”, tampouco contribuiu para um projeto autêntico de reintegração. Baseado em noções de anormalidade e predisposição criminosa, esse modelo reforçou a segregação e consolidou a ideia de que determinados indivíduos deveriam ser retirados do convívio social. No Brasil, tais teorias foram incorporadas de forma ainda mais distorcida, em um contexto marcado por racismo estrutural, pobreza extrema, desigualdade institucional e ausência de políticas públicas universais. Como resultado, a prisão consolidou-se como instrumento de exclusão seletiva, e não como espaço de educação ou reconstrução.

A criminologia latino-americana, representada por autores como Silva Sánchez e Zaffaroni, aprofunda essa análise ao afirmar que a ressocialização funciona muitas vezes como linguagem legitimadora de um sistema que, na prática, produz violência institucional, estigmatização e deterioração identitária. Esses autores demonstram que a prisão não corrige nem recupera; ao contrário, ela acentua vulnerabilidades já existentes, desfilia e despersonaliza o indivíduo, tornando-o mais propenso à reincidência.

As evidências empíricas brasileiras confirmam integralmente essas análises teóricas. Estudos nacionais apontam taxas de reincidência que variam entre 40% e 70%, demonstrando que o cárcere não cumpre sua finalidade legal de reintegração.

Relatórios oficiais mostram que menos de 15% dos presos têm acesso regular a atividades educacionais e que programas de trabalho são escassos, intermitentes e pouco qualificados. Unidades prisionais superlotadas operam em “estado de colapso físico, humano e administrativo”, como descreve o relatório do IPEA. A prisão transforma a sobrevivência em prioridade absoluta, impedindo o desenvolvimento de habilidades cognitivas, emocionais e sociais indispensáveis para o retorno à vida comunitária.

Outro fator que aprofunda a falência ressocializadora é o domínio das facções criminosas sobre a dinâmica interna de inúmeros estabelecimentos. A ausência de Estado dentro dos presídios permite que organizações criminosas assumam funções de gestão cotidiana, regulando conflitos, disciplinando comportamentos, mediando acesso a bens básicos e controlando territórios internos. Essa realidade cria vínculos que frequentemente se prolongam após a saída do preso, dificultando a ruptura com trajetórias delitivas. Assim, a prisão, longe de neutralizar o crime, o reorganiza e fortalece.

A exclusão continua após o cumprimento da pena. O egresso enfrenta discriminações profundas, dificuldades para obter emprego, obstáculos burocráticos para acesso a serviços públicos e, muitas vezes, rompimento dos vínculos familiares. Sem políticas de acompanhamento e reintegração, retorna ao mesmo ambiente social precário que muitas vezes contribuiu para a prática do delito. Como diversos estudos apontam, a falta de suporte pós-pena transforma a reincidência em evento previsível. A prisão que devolve à sociedade indivíduos fragilizados, isolados e desestruturados apenas reproduz o ciclo de exclusão e insegurança pública.

É nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADPF 347/DF, a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, caracterizado por violação massiva e contínua de direitos fundamentais, resultante de omissão estatal prolongada, superlotação e ineficácia das políticas penais. A decisão determinou a elaboração e implementação de planos nacionais e estaduais para enfrentamento da crise, reafirmando que a falência ressocializadora não é contingente, mas estrutural, e que soluções exigem coordenação federativa, planejamento e monitoramento permanente.

Diante desse panorama, este trabalho tem como objetivo analisar criticamente a falência estrutural da ressocialização no Brasil, identificando os fatores históricos,

institucionais e sociais que impedem sua efetivação e as possibilidades concretas de reformas. O Capítulo 1 examina as bases históricas e filosóficas da prisão e demonstra que a instituição nunca foi concebida para reabilitar. O Capítulo 2 aprofunda a análise da realidade penitenciária brasileira, destacando os determinantes estruturais, institucionais e sociais que tornam inviável o ideal ressocializador. O Capítulo 3 discute as contradições internas do modelo, os limites das reformas possíveis e apresenta diretrizes para um modelo integrado que percorra todas as fases da execução penal: ingresso, cumprimento e pós-cárcere.

Conclui-se, ao longo da pesquisa, que a ressocialização, embora constitucionalmente assegurada, somente será possível mediante rompimento com a lógica punitivista dominante, investimentos estruturais contínuos, políticas públicas permanentes, equipes interdisciplinares, programas educacionais e laborais consistentes e acompanhamento pós-pena. Ressocializar não é ato benevolente, mas estratégia racional de segurança pública. Um sistema penal que abandona o preso reforça a insegurança; um sistema penal que promove reintegração constrói caminhos de justiça, dignidade e redução efetiva da violência.

CAPÍTULO 1 – O PROBLEMA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

A ressocialização, enquanto finalidade jurídico-constitucional atribuída à pena no Brasil, opera como um ideal normativo que raramente encontra realização concreta no cotidiano prisional. A Constituição Federal de 1988 define a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/19) facções impedem de maneira formal que a pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. No entanto, quando se observa o sistema prisional brasileiro em seu funcionamento efetivo, verifica-se que esse ideal não é apenas inalcançado: ele é estruturalmente inviabilizado. A distância entre o “dever-ser” jurídico e o “ser” institucional é tão profunda que muitos autores afirmam que a ressocialização nunca existiu como prática estatal consolidada no Brasil, mas apenas como retórica legitimadora (FOUCAULT, 2014).

Compreender a falência da ressocialização exige uma análise circunstanciada de três dimensões fundamentais: (1) o percurso histórico e filosófico da punição e das instituições penitenciárias; (2) a estrutura e o modo de funcionamento do sistema prisional brasileiro contemporâneo; e (3) os efeitos empíricos, subjetivos e sociais produzidos pela experiência carcerária. Somente a partir dessas três camadas é possível perceber que a prisão especialmente nas condições brasileiras não apenas deixa de promover reintegração, como produz efeitos opostos: desfiliação social, marginalização, estigmatização e aumento da reincidência.

Do ponto de vista histórico, a origem da prisão moderna está intimamente ligada ao surgimento de novas formas de organização social que demandavam disciplina, previsibilidade e controle dos corpos. Foucault demonstra que o encarceramento emerge no contexto de nascimento das sociedades industriais e que, ao contrário das narrativas humanitárias, ele não representou uma suavização da pena, mas sim uma reorganização da violência estatal em moldes mais racionais e contínuos (FOUCAULT, 2014). O suplício corporal cede lugar ao controle permanente; a violência espetacular é substituída pela vigilância cotidiana. A prisão se torna instrumento de domesticação social, e não escola de virtudes. Isso por si só já desestrutura a possibilidade de ressocialização autêntica: uma instituição desenhada para disciplinar não pode, simultaneamente, cumprir a função de emancipar.

Quando se examina o discurso iluminista sobre a pena, nota-se que mesmo as ideias de humanização penal não implicaram, originalmente, a construção de um modelo ressocializador. Beccaria, frequentemente citado como pai do direito penal moderno, não atribui à prisão o papel de regeneração moral do indivíduo. Seu foco estava em limitar abusos e estabelecer proporcionalidade, e não em transformar subjetividades (BECCARIA, 1999). Isso evidencia que o ideal ressocializador não tem fundamento nas origens filosóficas da racionalidade penal moderna: ele é produto tardio, construído sobretudo a partir do século XX.

A teoria positivista, por sua vez, promoveu o discurso do “tratamento” e da “cura moral”, mas ancorou tais termos em conceitos de anormalidade e predisposição criminológica. A ideia de regenerar se articulava à ideia de segregar. No Brasil, esse modelo se consolidou em condições ainda mais distorcidas, pois o sistema penal brasileiro, desde sua formação, é marcado por desigualdade racial, pobreza extrema e ausência de políticas públicas universais. O país incorporou discursos científicos europeus sem possuir sequer as condições estruturais para aplicá-los. Assim, a “promessa” de ressocialização sempre foi deslocada: o sistema prisional brasileiro nunca se estruturou para educar ou reintegrar; estruturou-se para custodiar e neutralizar.

A criminologia crítica latino-americana é incisiva ao afirmar que a ressocialização é, majoritariamente, um mecanismo de legitimação simbólica. Silva Sánchez observa que, nas prisões contemporâneas, a promessa de reintegração funciona como linguagem de justificação, ocultando estruturas de exclusão social (SILVA SÁNCHEZ, 2013). Zaffaroni reforça essa perspectiva ao afirmar que a prisão deteriora identidades, produz violência institucional e rompe vínculos fundamentais para a vida social. Em outras palavras, não existe ressocialização possível em instituições que desumanizam.

Essa crítica dialoga profundamente com a realidade brasileira: nossas prisões não apenas deixam de ressocializar elas destroem as condições básicas que tornariam qualquer processo pedagógico possível.

1.1 – FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

A origem da prisão moderna está vinculada a transformações profundas na forma como o poder opera. O suplício, prática central do sistema penal pré-moderno, era ritual público destinado a reafirmar o poder soberano. Não havia preocupação

pedagógica ou moralizante; havia espetáculo e terror. A prisão, quando começa a se consolidar nos séculos XVIII e XIX, não surge como alternativa mais branda, mas como alternativa mais eficiente para o novo Estado que se estruturava. Foucault demonstra que o encarceramento emerge no contexto de nascimento das sociedades industriais e que, ao contrário das narrativas humanitárias, ele não representou uma suavização da pena, mas sim uma reorganização da violência estatal em moldes mais racionais e contínuos.

“A organização da penalidade de reclusão não é simplesmente recente; é enigmática. [...] No momento em que estava sendo planejada, era alvo de críticas violentíssimas, seja a partir de princípios fundamentais, seja quanto às disfunções que podia induzir no sistema penal e na sociedade em geral. Dentre essas: ‘da prisão saem pessoas fadadas definitivamente à criminalidade pelos hábitos e pela infâmia com que são marcadas’. [...] Como foi possível que a prisão, instituição recente, frágil, criticável e criticada, se introduzisse no campo institucional com tanta profundidade que o mecanismo de seus efeitos pudesse apresentar-se como uma constante antropológica?”(FOUCAULT, 2015, p. 229–231, apud CHIES, 2024).

Essa constatação reforça que a prisão não nasceu com propósito educativo. Ao contrário, surgiu como instrumento de disciplinamento e contenção, incompatível com qualquer ideal moderno de reintegração social demonstrando que as sociedades industriais demandavam novos mecanismos de controle: trabalhadores disciplinados, estudantes obedientes, soldados preparados, pacientes dóceis. A prisão passou a unificar, concentrar e sistematizar essa lógica disciplinar

Não é possível exigir, portanto, que uma instituição nascida para padronizar comportamentos e vigiar corpos se transforme rapidamente em um ambiente voltado para a reintegração social. A estrutura arquitetônica dos presídios pavilhões fechados, celas pequenas, rotinas rígidas, isolamento carrega a marca original de disciplinar, não de educar. Isso significa que o ideal de ressocialização, previsto em diplomas legais contemporâneos, está em contradição com o próprio DNA da prisão.

O pensamento iluminista tampouco fornece base sólida para a ressocialização. Embora tenha introduzido princípios essenciais como legalidade, proporcionalidade e humanidade na pena, não desenvolveu modelos de educação criminal ou

transformação subjetiva. Beccaria sustenta a racionalização penal, mas não defende projetos de reinserção seu foco é impedir a arbitrariedade estatal, e não reabilitar.

O positivismo criminológico, embora introduza novos vocabulários, está longe de representar avanço. As teorias lombrosianas e biologizantes não buscavam a reintegração plena, mas a categorização do criminoso como sujeito perigoso. A segregação era vista como meio de contenção, não como oportunidade de reconstrução. Assim, quando a teoria ressocializadora chega ao Brasil, ela encontra um contexto em que a prisão é tratada como instrumento de exclusão seletiva, e não de reintegração universal.

O Brasil nunca incorporou políticas consistentes de tratamento, acompanhamento psicológico, orientação profissional ou reconstrução de vínculos. A ressocialização se tornou expressão vazia, sem suporte institucional. Silva Sánchez afirma que a ressocialização, no plano discursivo, funciona como “máscara política da exclusão penal” (SILVA SÁNCHEZ, 2013). No Brasil, essa máscara é facilmente desfeita quando se olha para a realidade concreta dos estabelecimentos prisionais.

1.2 – ESTRUTURA E CONTRADIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A estrutura do sistema prisional brasileiro impede, na prática, qualquer realização do ideal ressocializador. O principal elemento dessa estrutura é a superlotação. Não se trata apenas de excesso numérico: trata-se de uma superlotação que reconfigura completamente a experiência da pena. Em presídios lotados, não há condições mínimas de higiene, privacidade, segurança ou organização interna. Celas operam muito acima de sua capacidade. Isso faz com que os presos disputem espaço para dormir, para se alimentar e até para usar o banheiro. Muitos dormem em pé, sentados, amarrados às grades ou espremidos em “camas” improvisadas.

Essa precariedade estrutural das unidades prisionais é identificada em relatos de profissionais que atuam no sistema penitenciário, os quais apontam a falta de espaço físico adequado tanto para o trabalho das equipes técnicas quanto para a custódia dos presos, bem como a utilização de celas muito acima de sua capacidade original, comprometendo de forma direta as condições mínimas de dignidade no cumprimento da pena (IPEA, 2015).

É nesse contexto material de superlotação, precariedade e ausência de condições mínimas que se constroem as experiências de sofrimento vividas no interior do cárcere. A estrutura degradada não permanece no plano abstrato, mas se traduz diretamente na forma como a pena é sentida pelo indivíduo preso, produzindo humilhação cotidiana e a percepção de que o cumprimento da sanção ocorre em condições desumanas. Essa vivência aparece de forma clara no relato de um preso em unidade comum;

“Infelizmente eu errei, deveria pagar, não é? Agora, a condição para pagar tinha que ser melhor. Uma cela com dezoito presos, um colchão de solteiro para dois ou três, péssima comida, a gente é chamado de demônio. O meio para pagar pode ser diferente. Para ressocializar, só Jesus Cristo pode ajudar e a família.” Preso em unidade comum (IPEA, 2015, p. 107)

A fala do apenado evidencia que, diante de condições materiais degradantes, a própria ideia de ressocialização perde sentido prático. Quando o cumprimento da pena se dá em um ambiente marcado pela superlotação, pela escassez de recursos básicos e pela desumanização cotidiana, o Estado deixa de ser percebido como agente de reintegração e passa a ser visto apenas como força punitiva. A ressocialização, nesse cenário, é deslocada para fora da esfera estatal e atribuída à religião ou à família, revelando a falência concreta do projeto ressocializador no interior do sistema prisional.

Essa contradição estrutural também se manifesta de forma evidente nas políticas educacionais desenvolvidas no cárcere. Embora a educação seja formalmente apresentada como instrumento central da ressocialização, sua execução ocorre em condições precárias, refletindo o lugar secundário que ocupa nas prioridades institucionais. O relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstra que essa precariedade não se limita à infraestrutura, mas atinge diretamente a qualificação dos profissionais responsáveis pelo ensino nas unidades prisionais, conforme relato de agente penitenciário:

Segundo a gerente de educação, os professores que chegavam para trabalhar na prisão eram sempre os piores colocados nos concursos e os menos qualificados: "quando tem um concurso, os primeiros colocados são os mais qualificados. E

quem vem para o sistema penitenciário são sempre os últimos da lista, são aqueles que concluíram o ensino médio há muitos anos, que nem sabem escrever direito, quanto mais lecionar!” Agente penitenciário gerente de educação. (IPEA, 2015, p. 37).

Esse relato reforça que a educação prisional, longe de funcionar como política estruturante de ressocialização, é tratada como atividade residual. Ao destinar ao sistema penitenciário profissionais menos qualificados e sem preparação adequada, o próprio Estado contribui para o esvaziamento pedagógico das atividades educacionais, tornando-as incapazes de promover qualquer transformação efetiva na trajetória dos presos.

Dessa forma, as contradições do sistema prisional brasileiro tornam-se evidentes: exige-se do indivíduo privado de liberdade um processo de mudança e reintegração social, mas lhe são oferecidas condições materiais degradantes e políticas públicas fragilizadas. A estrutura do cárcere, em vez de favorecer a reconstrução social produz sofrimento, despersonalização e descrédito institucional, reforçando o distanciamento entre o ideal normativo da ressocialização e sua execução concreta no cotidiano prisional.

1.3 – EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS DA FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA

Os efeitos diretos do encarceramento no Brasil confirmam que a prisão não ressocializa e não pode ressocializar. A reincidência elevada variando entre 40% e 70%, conforme estudos regionais é sintoma de que a prisão não cumpre seu papel reintegrador. E isso não acontece por falha individual do egresso, mas por falha estrutural do Estado. A experiência prisional no Brasil produz exclusão, estigma, precarização e abandono. O egresso sai com menos oportunidades, menos vínculos, menos saúde e mais traumas.

“Infere-se por muitos, erroneamente, que o egresso adquire disciplina e, por tal razão, estaria apto a retornar ao convívio da sociedade. Presume-se que já esteja ‘reeducado’ para assim não cometer mais crimes. Todavia, os altos índices de reincidência dos criminosos oriundos do cárcere demonstram que tal raciocínio é inverídico. Para Foucault, as prisões não modificam os índices de reincidência.

Na verdade, ocorre o efeito contrário: 'a detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar pra ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos'. [...] Bitencourt acredita que são inevitáveis os transtornos psicológicos produzidos, motivo pelo qual reforça incontestavelmente a falência dos estabelecimentos prisionais."(FOUCAULT, 1998, p. 221; BITENCOURT, 2001, p.12, apud REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA, 2016).

Essas evidências empíricas demonstram que o cárcere brasileiro não apenas falha em ressocializar: ele aprofunda a exclusão, enfraquece a autonomia e alimenta um ciclo contínuo de reincidência e marginalização, pois o estigma é um dos fatores mais devastadores. Ao sair da prisão, o indivíduo ao sair enfrenta discriminação no mercado de trabalho, desconfiança institucional, rejeição comunitária e dificuldades em recuperar documentos básicos.

Sua condição de egresso se torna marca social permanente. Sem políticas de acompanhamento, ele retorna ao mesmo ambiente de vulnerabilidade que o levou ao crime. Para além disso analisando do ponto de vista subjetivo, a prisão produz deterioração psíquica. A literatura criminológica e psicológica descreve que ambientes de confinamento extremo geram ansiedade, depressão, agressividade, isolamento emocional, dissociação, dependência e retraimento. Esses efeitos tornam difícil a reinserção. Não se trata apenas de falta de oportunidade trata-se de alteração profunda da capacidade de interação social.

A reincidência, assim, deixa de ser evento isolado e se torna fenômeno previsível. A prisão devolve à sociedade indivíduos fragilizados, e não fortalecidos. A ausência de políticas pós-pena reforça esse ciclo. O Estado não oferece suporte; não há programas de emprego, moradia assistida, tratamento psicológico contínuo ou suporte familiar.

A falência do sistema carcerário brasileiro é destacada quando se diz que "a falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais

despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere" (ALEXANDRE, 2021,)

Em síntese, a prisão brasileira não ressocializa porque, estruturalmente, não pode fazê-lo. Ela foi construída e mantida para excluir, controlar e punir e não para reintegrar o indivíduo a sociedade.

CAPÍTULO 2 – A COMPLEXIDADE DA FALÊNCIA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

A compreensão da falência da ressocialização no Brasil exige um percurso teórico minucioso, que permita enxergar o sistema penal não apenas como um conjunto de normas, mas como um organismo político, social e histórico. Se no Capítulo 1 foram apresentados os fundamentos clássicos que moldaram a pena e seus dilemas, agora é necessário aprofundar a estrutura que sustenta essas práticas e expor como os marcos teóricos dialogam diretamente com a realidade prisional brasileira. Este capítulo, portanto, rompe com o caráter introdutório e assume a função mais importante da pesquisa: construir o núcleo teórico que fundamentará a análise crítica do capítulo seguinte.

A ressocialização, embora apresentada como finalidade essencial da pena na Lei de Execução Penal, é um conceito que depende de condições políticas, materiais e históricas que o sistema brasileiro jamais conseguiu concretizar. A própria tradição penal demonstra que a prisão nasceu muito antes do ideal ressocializador e que sua lógica fundante jamais foi reeducar. Foucault descreve a gênese da prisão moderna a partir de uma mecânica disciplinadora que atua sobre corpos e condutas, e não sobre possibilidades de reintegração. Segundo ele, a prisão opera através da “gestão minuciosa dos corpos e do tempo”, convertendo o indivíduo em objeto de controle (FOUCAULT, 2014). Com isso, a instituição prisional incorpora funções que ultrapassam o castigo: ela produz sujeitos disciplinados, não cidadãos reintegrados.

Essa perspectiva histórica é essencial porque revela que o ideal ressocializador é uma construção posterior, frequentemente utilizada como justificativa retórica, mas dissociada da estrutura real das prisões. Silva Sánchez reforça essa crítica ao afirmar que expressões como “reintegração social” e “ressocialização” funcionam muitas vezes como “discursos legitimadores de um sistema que não tem meios de realizá-los” (SÁNCHEZ, 2013). Em outras palavras, a promessa ressocializadora opera mais como linguagem política do que como prática institucional.

No entanto, esse afastamento entre ideal e realidade não significa que a ressocialização seja um conceito vazio. Pelo contrário: trata-se de um parâmetro civilizatório indispensável, capaz de medir o grau de humanização do sistema penal.

Essa visão remonta à tradição iluminista. Beccaria, ao condenar penas cruéis e inúteis, afirmava que a punição deveria ser proporcional e servir “ao bem comum”, nunca à vingança do Estado. Em suas palavras, “Para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos;” (BECCARIA, 1999). A ideia de uma pena moderada e racional torna-se, assim, base indireta da ressocialização: se a pena não pode destruir, ela deve preservar a possibilidade de retorno à sociedade.

O Brasil, entretanto, não absorveu plenamente essa filosofia. Embora a LEP estabeleça que a finalidade da pena é proporcionar “condições para a harmônica integração social do condenado”, as prisões brasileiras operam em um cenário marcado por hiperlotação, ausência de políticas pedagógicas, violência institucional e ciclos de exclusão que antecedem e sucedem a privação de liberdade.

A partir desse referencial teórico de Foucault, Beccaria, da criminologia crítica e de estudos empíricos, este capítulo estrutura-se em três grandes frentes analíticas que se comunicam entre si:

1. os determinantes estruturais da falência ressocializadora, que bloqueiam qualquer possibilidade de execução penal conforme prevista na lei;
2. as dinâmicas práticas do interior do cárcere, responsáveis por consolidar uma cultura institucional contrária à reintegração;
3. os desafios e contradições enfrentados pelo egresso, que demonstram como a exclusão penal se estende além dos muros e compromete o retorno social.

Esses três eixos formam um ciclo contínuo: a estrutura produz um cotidiano desumanizado, e esse cotidiano, por sua vez, destrói as condições de reinserção, retroalimentando a própria estrutura. Assim, ao longo deste capítulo, demonstra-se que a ressocialização fracassa não por insuficiência moral do indivíduo, mas porque o ambiente prisional brasileiro é constituído de maneira a impossibilitar esse processo desde sua origem.

2.1 – DETERMINANTES ESTRUTURAIS DA FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA

A compreensão dos determinantes estruturais da reincidência criminal exige análise articulada entre fatores institucionais, sociais e econômicos que moldam a

trajetória dos indivíduos após o encarceramento. O relatório Reincidência Criminal no Brasil (IPEA, 2015) destaca que “a população carcerária do Brasil cresceu 83 vezes em setenta anos”, passando “de 3.866 pessoas em 1938 para 321.014 em 2009” (p.10). Este crescimento acelerado, segundo o mesmo documento, agrava-se quando consideradas informações mais recentes, indicando que “o Brasil possuía, em 2012, 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, déficit de 211.741 vagas” (p.10).

Os dados demonstram também que a superlotação é um componente estrutural que fragiliza a execução penal e reforça o ciclo da reincidência. O documento afirma que “o complexo fenômeno da superlotação carcerária tem inúmeras causas, entre elas a reincidência criminal”, e que o país ocupa “o quarto lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo” (IPEA, 2015).

A superlotação intensifica tensões, fomenta conflitos internos e cria condições para fortalecimento de organizações criminosas, que passam a atuar como gestoras paralelas da ordem. Assim, a ausência do Estado dentro dos presídios não é uma circunstância eventual, mas uma política institucionalizada. Foucault advertia que, quando o Estado abdica de sua função dentro da prisão, “formam-se poderes subterrâneos que reorganizam a instituição segundo outras lógicas” (FOUCAULT, 2014). O Brasil é um caso emblemático dessa tese.

Além disso, a precariedade estrutural se manifesta também na falta de infraestrutura educacional. A LEP assegura o direito à educação, mas poucas penitenciárias possuem salas de aula adequadas, material didático, profissionais em número suficiente ou programas contínuos. A ausência de investimento revela que a educação é vista como atividade periférica, não como eixo central da política penal.

Esse panorama estrutural é descrito de forma contundente no estudo de Fernando dos Santos Alexandre, que sintetiza a falência das condições institucionais básicas:

“O cenário atual do Brasil é o encarceramento em massa, onde os presos acabam vivendo de forma desumana, sendo possível perceber que o sistema carcerário brasileiro está abandonado, faltando investimento, e ocorrendo total descaso do poder público. E a consequência desta negligência Estatal é a transformação de um instrumento que deveria servir de reabilitação em um lugar de

aperfeiçoamento ao crime, que tem como principal característica, a falta de estrutura somada a diversos outros fatores, tornando impossível a ressocialização de qualquer ser humano” (ALEXANDRE, 2021, p. 16).

Essa análise evidencia que a falência da ressocialização não decorre de fatores individuais, mas de falhas estruturais profundas, que inviabilizam a própria aplicação da Lei de Execução Penal. Outro ponto estrutural que reforça a análise é a ausência de modelos consistentes de trabalho prisional. Embora o trabalho seja elemento reconhecido como formador, o país não possui políticas estáveis que articulem parcerias com empresas, cooperativas ou produção interna organizada. O resultado é um trabalho escasso, intermitente, de baixo rendimento e, muitas vezes, sem qualquer propósito pedagógico.

Esses fatores demonstram que a ressocialização falha não por falta de vontade do indivíduo, mas porque o próprio Estado inviabiliza sua realização, sendo em síntese, um sistema construído para degradar e não produzir reintegração

2.2 – PRÁTICAS INSTITUCIONAIS E A CULTURA DA DESPERSONALIZAÇÃO

Se os limites estruturais já inviabilizam a ressocialização, é no plano das práticas institucionais cotidianas que esse fracasso se consolida de forma mais profunda. A prisão brasileira não atua apenas como espaço de privação da liberdade, mas como um ambiente de desconstrução da identidade pessoal. Desde o ingresso no sistema, o indivíduo passa por um processo contínuo de despersonalização, no qual sua história, seus vínculos e sua condição humana são progressivamente anulados em favor de uma lógica puramente administrativa e disciplinar.

A rotina prisional é organizada a partir de relações assimétricas de poder, nas quais o preso possui mínima ou nenhuma autonomia. Horários rígidos, controle absoluto da circulação, vigilância constante e procedimentos coercitivos passam a regular todos os aspectos da vida cotidiana. Esse modelo institucional não apenas impede a reconstrução subjetiva do indivíduo, como produz efeitos psicológicos duradouros, tais como medo permanente, adaptação à violência e naturalização da submissão. O resultado é a formação de comportamentos defensivos incompatíveis com a convivência social em liberdade.

As práticas institucionais também revelam um distanciamento profundo entre a finalidade legal da pena e sua execução concreta. Embora a Lei de Execução Penal preveja respeito à dignidade humana, o cotidiano carcerário é marcado por ações que reforçam a humilhação e o silenciamento. O próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, ao analisar o funcionamento interno das unidades prisionais, registra de forma literal que:

“Funcionários mencionaram em seus relatos os maus tratos aos presos por parte de agentes penitenciários, que, nas suas visões, precisariam de melhor qualificação. Ao mesmo tempo que havia praticamente um consenso de que a maioria dos agentes apresentava comportamento agressivo com os presos, havia a sensação entre os contrários desta postura de que não era possível fazer denúncia, de forma que a omissão era generalizada” (IPEA, 2015, p. 153).

Esse trecho evidencia que a violência institucional não é episódica, mas estrutural, sendo sustentada por uma cultura organizacional que desestimula a responsabilização e bloqueia mecanismos internos de controle. A ausência de canais efetivos de denúncia e fiscalização contribui para a perpetuação de práticas abusivas, reforçando a sensação de impotência tanto entre presos quanto entre profissionais que discordam desse modelo.

Outro elemento central da despersonalização institucional é a fragilidade na formação dos agentes penitenciários. A carência de capacitação em direitos humanos, mediação de conflitos e abordagem psicossocial favorece a reprodução de práticas estritamente punitivas. Nesse contexto, o preso deixa de ser visto como sujeito sob custódia do Estado e passa a ser tratado como ameaça permanente, o que inviabiliza qualquer perspectiva pedagógica ou ressocializadora.

A ausência efetiva do Estado no interior das prisões também abre espaço para o fortalecimento de estruturas paralelas de poder. Facções criminosas assumem funções de organização interna, resolução de conflitos e controle de recursos, substituindo a autoridade estatal. Essa dinâmica transforma o cárcere em um espaço de reorganização da criminalidade, no qual a convivência diária reforça vínculos ilícitos e amplia a aprendizagem criminal.

Essa realidade institucional é sintetizada de forma contundente por Fernando dos Santos Alexandre, ao analisar os efeitos das práticas prisionais sobre o indivíduo encarcerado. Segundo o autor:

“O atual cenário do sistema prisional brasileiro pode ser resumido em apenas uma única palavra: “caos”. As cadeias são degradantes, falta assistência jurídica e o sistema colabora com a superlotação dos presídios, ou seja, é um encarceramento em massa, e os presos são completamente abandonados. O sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando, desde o fim do século XX, uma forte crise em todos os aspectos, e um desses motivos tem sido as superlotações, tendo em vista que há presídios suficientes para atender a crescente demanda dessa população, impossibilitando, assim, o caráter ressocializador da pena.” (ALEXANDRE, 2021, p. 38).

Dessa forma, a cultura institucional da prisão brasileira não apenas falha em ressocializar, mas atua ativamente na produção da exclusão social. As práticas cotidianas de despersonalização rompem vínculos, deterioram a subjetividade e fortalecem dinâmicas de violência, fazendo com que a pena, em vez de cumprir função reintegradora, consolide trajetórias de marginalização. Assim, a prisão se afirma como um espaço que contradiz frontalmente os objetivos declarados da execução penal, reafirmando a falência estrutural e institucional do sistema prisional brasileiro.

2.3–FACÇÕES CRIMINOSAS E O ENFRAQUECIMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO

A impossibilidade prática da ressocialização no sistema prisional brasileiro atinge um de seus pontos mais críticos com o fortalecimento das facções criminosas no interior das unidades prisionais. Conforme demonstrado nos subcapítulos anteriores, a combinação entre superlotação crônica, precariedade estrutural e práticas institucionais despersonalizantes produz um ambiente marcado pela ausência efetiva do Estado. Esse vazio institucional não permanece neutro: ele é progressivamente ocupado por organizações criminosas que passam a exercer funções de controle, proteção e regulação da vida cotidiana no cárcere, assumindo um papel central na dinâmica prisional.

O surgimento e a consolidação dessas facções não podem ser compreendidos como fenômenos externos ou acidentais, mas como produtos diretos das falhas estruturais do próprio sistema penal. Inicialmente, tais organizações surgem como formas de articulação coletiva entre presos diante das condições degradantes do encarceramento, funcionando como mecanismos informais de defesa frente à violência institucional e à ausência de garantias mínimas. Contudo, ao longo do tempo, seus objetivos são profundamente modificados, ampliando-se para além da reivindicação de melhorias internas e assumindo caráter criminoso organizado:

“As facções criminosas ao longo do tempo foram crescendo e se fortalecendo, alterando o objetivo para que foram criadas. A princípio, buscavam melhorias no sistema penitenciário, mas descobriram que com a união de presos, tinham poder dentro e fora dos presídios e assim passaram a cometer crimes e traficar drogas e armas, além de reunir mais filiados e conquistar mais territórios e poder” (ALEXANDRE, 2021, p. 79).

Esse processo revela uma contradição central do sistema prisional brasileiro: a prisão, concebida juridicamente como instrumento de controle e ressocialização, converte-se, na prática, em espaço estratégico de reorganização e expansão do crime. A convivência forçada em ambientes superlotados, violentos e carentes de políticas educativas, laborais e assistenciais favorece o recrutamento, a fidelização e o fortalecimento de vínculos ilícitos. O cárcere deixa de ser espaço de ruptura com a criminalidade e passa a operar como ambiente de sociabilidade criminosa contínua.

As deficiências estruturais do sistema penitenciário, somadas à inexistência de políticas públicas eficazes de prevenção e reinserção social, contribuem decisivamente para esse cenário. A prisão passa a funcionar como espaço no qual indivíduos com histórico criminal menos grave são expostos a dinâmicas mais complexas de criminalidade organizada, ampliando sua inserção em redes ilícitas e aprofundando sua marginalização social:

“As falhas no sistema prisional, aliadas à falta de políticas de prevenção e reinserção social, criaram um terreno fértil para o fortalecimento dessas facções. Em muitos casos, as prisões acabam funcionando como verdadeiras ‘escolas do crime’,

onde indivíduos entram por delitos menores e saem com conexões e habilidades para cometer crimes mais sérios” (ALEXANDRE, 2021, p. 80).

Nesse contexto, a adesão às facções não se dá apenas por afinidade ideológica ou escolha racional livre, mas como resposta concreta às condições materiais e simbólicas impostas pelo cárcere. A ausência de proteção estatal, a violência cotidiana e a instabilidade permanente fazem com que o preso encontre nessas organizações uma forma de pertencimento, segurança e sobrevivência. A facção passa a substituir o Estado em funções essenciais, como a preservação da vida e a mediação de conflitos internos.

Essa substituição do poder estatal por organizações criminosas gera efeitos que ultrapassam o período de encarceramento. Diante da inefetividade do Estado em assegurar os direitos previstos na legislação penal, essas organizações exercem influência profunda e duradoura sobre o indivíduo, comprometendo diretamente qualquer tentativa de reinserção social:

“Dado que o Estado não efetivamente implementa os direitos previstos, essas organizações criminosas proporcionam meios de segurança e preservação da vida do detento, exercendo uma influência significativa sobre o indivíduo, tanto dentro quanto fora das celas. Dessa maneira, criam maiores empecilhos para que o preso seja inserido novamente na sociedade de maneira eficaz” (ALEXANDRE, 2021, p. 84).

A influência das facções não se encerra com o cumprimento da pena. Pelo contrário, estende-se para o período posterior à libertação, impondo obrigações morais, simbólicas e práticas que dificultam o rompimento com a lógica criminal. Os vínculos construídos no cárcere permanecem ativos, exigindo fidelidade contínua e participação em atividades da organização, o que amplia as barreiras à reinserção social lícita:

“Assim como quem está em cárcere, é obrigação também de quem está nas ruas seguir aos mandamentos, sendo estruturado ou não, devem sempre dedicar-se ao Comando e quando possível incluir-se em projetos sociais”(Estatuto do PCC Primeiro Comando da Capital, 2017, apud ALEXANDRE, 2021, p. 84).

Dessa forma, o sistema prisional brasileiro não apenas falha em ressocializar, mas atua como mecanismo ativo de reprodução da criminalidade e da exclusão social. A ausência estatal, associada à precariedade estrutural e às práticas institucionais desumanizantes, transforma o cárcere em espaço de fortalecimento do crime organizado e de consolidação de trajetórias criminosas. A ressocialização, nesse cenário, revela-se incompatível com uma realidade na qual o Estado abdica de sua função e permite que organizações criminosas ocupem o centro da vida prisional.

2.4 – AS BARREIRAS DA REINSERÇÃO SOCIAL E O CICLO DA EXCLUSÃO

O processo ressocializador não termina com o cumprimento da pena; ao contrário, é após a saída da prisão que ele enfrenta suas barreiras mais profundas. O egresso carrega não apenas o estigma social, mas também os efeitos psicológicos da institucionalização prolongada.

O mercado de trabalho rejeita o ex-detento, mesmo quando ele possui qualificação mínima. A burocracia estatal, por sua vez, impõe exigências que dificultam o acesso a serviços públicos, cursos profissionalizantes e programas de assistência. A rede de apoio familiar muitas vezes está fragilizada, e o indivíduo se vê em um ciclo de abandono que o aproxima novamente da marginalização.

Conforme aponta Fernando dos Santos Alexandre, o problema não é apenas a ausência de políticas de apoio, mas o próprio modo como o sistema penal opera, destruindo vínculos sociais e produzindo exclusão que continua mesmo após o retorno à sociedade:

“Diante dos altíssimos índices de reincidência, chega-se à conclusão que o sistema penitenciário atual não é eficaz em relação a reintegração social do egresso e do controle da criminalidade, devendo ser levado em conta que a maioria esmagadora não consegue se quer vagas para trabalhar e estudar” (ALEXANDRE, 2021).

Essa citação demonstra que o fracasso ressocializador é sistêmico e estrutural: a prisão, em sua forma atual, não apenas impede a reintegração, mas produz condições que ampliam a exclusão e elevam a reincidência. Pois sem oportunidades reais de reinserção, ele retorna ao contexto vulnerável que muitas vezes antecedeu o delito. Como destacam os estudos da criminologia latino-americana, o sistema

penal funciona como “mecanismo de reciclagem da exclusão”, criando condições para que o egresso volte ao crime não por escolha racional, mas por ausência de alternativas sociais concretas.

Nesse cenário, a ressocialização, tal como prevista na legislação, torna-se uma ficção, um ideal jurídico que não dialoga com a realidade material, institucional e cultural do país.

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE CRÍTICA, PROBLEMATIZAÇÃO E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO NO MARCO DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL

A compreensão aprofundada da ressocialização, após a construção teórica apresentada no Capítulo 1 e o desenvolvimento conceitual e social do Capítulo 2, permite adentrar agora a fase mais crítica do trabalho: a problematização direta do fenômeno, a sistematização de suas contradições internas e a formulação de diretrizes possíveis. O Capítulo 3 constitui, portanto, o núcleo analítico da pesquisa, pois é aqui que se confrontam teoria, realidade e perspectivas de ação.

O sistema prisional brasileiro, como se observou, foi historicamente organizado sob uma lógica de exclusão. Mesmo quando o discurso jurídico incorporou a ideia de reintegração, as instituições não foram reestruturadas suficientemente para absorver tal objetivo. O resultado é um campo de tensões no qual as finalidades legais não se articulam com as condições concretas de execução da pena. Diversos autores afirmam que, nessas circunstâncias, a ressocialização pode funcionar como “um ideal retórico” e não como objetivo real de política pública e essa contradição precisa ser analisada com rigor para que soluções sejam formuladas.

Assim, este capítulo está dividido em três eixos: (1) a contradição estrutural entre o discurso ressocializador e a prática punitiva; (2) as possibilidades e limites das reformas institucionais; (3) a proposta de um modelo integrado de ressocialização que percorre a pena desde o início até a fase pós-cárcere.

Todos os subcapítulos convergem para um objetivo único: demonstrar que a ressocialização só é possível quando encarada como política contínua e estrutural, e não como gesto simbólico.

3.1 – A CONTRADIÇÃO ESTRUTURAL ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E PUNIÇÃO

O primeiro problema que se impõe é o desencontro entre o discurso formal da ressocialização e o funcionamento concreto das prisões brasileiras. Embora a legislação afirme que a pena deve promover a reintegração social, a estrutura do cárcere é organizada segundo princípios que operam no sentido oposto: vigilância, disciplina, controle dos corpos e neutralização. Esse paradoxo foi amplamente discutido por Michel Foucault, que analisou o nascimento da prisão como tecnologia

de poder voltada para a docilização do indivíduo. Em sua obra, ao descrever a arquitetura e o funcionamento das instituições disciplinares, afirma: “a prisão vigia sem cessar e impõe comportamentos disciplinados” (FOUCAULT, 2014). Essa observação, ainda que elaborada em contexto europeu do século XVIII, dialoga diretamente com a experiência brasileira contemporânea, na qual a vigilância, a contenção e a rotinização dos corpos ocupam o centro da execução penal.

Após décadas de expansão do encarceramento, o que se observa é que a prisão no Brasil não foi capaz de produzir transformação social, mas sim de reproduzir ciclos de violência, desigualdade e reincidência. A lógica de sobrevivência que impera no interior das unidades marcada pela superlotação, ausência de atividades educativas e disputas entre facções impede que o indivíduo desenvolva autonomia, habilidades cognitivas e estabilidade emocional. Estudos nacionais mostram que pouquíssimos presos têm acesso regular a atividades educacionais e que a maioria das unidades não possui estrutura mínima para programas formativos. (IPEA 2015)

Isso confirma a afirmação de Silva Sánchez de que a promessa ressocializadora, muitas vezes, serve como elemento legitimador da pena: “a retórica da reinserção cumpre frequentemente função simbólica, justificando a existência da prisão ainda quando suas práticas caminham em direção contrária”. Essa contradição, portanto, não é acidente contingente, mas componente estrutural do modelo punitivo. (SILVA SÁNCHEZ, 2013)

Essa contradição estruturante é explicitada por Fernando dos Santos Alexandre, que descreve a falência da lógica ressocializadora como parte da própria organização do sistema penal. O autor demonstra como a falta de condições materiais e políticas institucionais inviabiliza a execução penal:

“Analisando os números de reincidência no Brasil, observa-se clara ineficiência em nosso sistema prisional e principalmente indica quem arca com os “custos” pelos sucessivos erros cometidos: a própria sociedade. As deficiências prisionais são muitas, maus-tratos verbais e físicos, superpopulação carcerária, falta de higiene, condições deficientes de trabalho, deficiência ou inexistência de médicos, assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva, regime alimentar escasso, elevado consumo de drogas, abusos sexuais

reiterado e ambiente propicio a violência e tudo isso, contribui para os números apostados. (BOFF, 2014, p.20 apud. ALEXANDRE, 2021, p. 42).

A partir desse cenário, observa-se que a contradição entre ressocialização e punição não é mero erro administrativo, mas componente estrutural do sistema penitenciário brasileiro. A prisão não transforma; apenas reproduz a exclusão, o que torna a reincidência fenômeno quase naturalizado.

A falha ressocializadora também se evidencia na etapa posterior ao cumprimento da pena. O egresso encontra obstáculos que vão desde preconceito no mercado de trabalho até a ausência total de políticas de acompanhamento. A prisão produz sujeitos marginalizados e, ao devolvê-los à sociedade sem suporte, perpetua a exclusão que estava na origem do delito. Assim, a contradição inicial se prolonga e reorganiza a reincidência como fenômeno quase naturalizado: o Estado declara ressocializar, mas sua estrutura material produz fracasso em série.

Essa tensão como já demonstrado durante o trabalho evidencia que o discurso legal não é suficiente para transformar a realidade. Para que a ressocialização seja possível, o sistema precisa modificar seus fundamentos operacionais. É essa reflexão que conduz ao subcapítulo seguinte.

3.2 – REFORMAS POSSÍVEIS, LIMITES ESTRUTURAIS E PERSPECTIVAS REALISTAS

Discutir reformas no sistema penitenciário brasileiro exige reconhecer que mudanças superficiais não alteram a lógica de funcionamento da prisão. Intervenções como pintura de celas, aumento de vagas ou simples reorganização administrativa não tocam o problema central. A prisão absorve reformas sem deixar de ser prisão, isto é, sem abandonar seu caráter disciplinador e segregador.

Entretanto, existem reformas realistas ainda que limitadas que podem produzir impactos concretos. A implementação de rotinas pedagógicas contínuas, por exemplo, é uma delas. A interrupção constante das atividades educacionais, muito comum no Brasil, destrói qualquer possibilidade de aprendizado significativo. Experiências da América Latina mostram que programas regulares de alfabetização, cursos técnicos e atividades culturais reduzem conflitos internos e ampliam o

sentimento de pertencimento. No entanto, tais iniciativas só produzem efeitos quando estão integradas a planos institucionais duradouros e não dependem da vontade isolada de diretores ou voluntários.

Outro ponto fundamental é a necessidade de equipes interdisciplinares. Praticamente todos os relatórios penitenciários nacionais indicam escassez de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e profissionais de saúde. O relatório do IPEA destaca que a ausência de equipes completas compromete o acompanhamento do preso e limita a execução de políticas pedagógicas e terapêuticas. A carência de profissionais compromete a continuidade das ações educativas e de saúde mental, reforçando o argumento de que reformas dependem de investimento e estrutura, não apenas de boas intenções.

Além disso, a crítica clássica de Beccaria evidencia como muitas práticas penais historicamente adotadas e que ainda ecoam nas lógicas institucionais brasileiras não possuem qualquer fundamento racional, contribuindo apenas para o sofrimento sem utilidade social. O autor demonstra que penas desumanas e mecanismos violentos jamais produzem verdade ou transformação, reforçando a necessidade de reformas que superem definitivamente tais paradigmas:

“Todavia, essa diferença é só aparente, não real. Tão pouca é a liberdade de dizer a verdade entre os espasmos e as dilacerações, quanto o era então impedir sem fraude os efeitos do fogo e da água fervente. Todo ato da nossa vontade é sempre proporcional à força da impressão sensível de onde se origina. E a sensibilidade do homem é limitada. Assim, a impressão da dor pode crescer a tal ponto que, ocupando a sensibilidade inteira do torturado, não lhe deixa outra liberdade senão a de escolher o caminho mais curto, momentaneamente, para se subtrair à pena. Então, a resposta do réu é tão necessária quanto o seriam as impressões do fogo e da água. O inocente sensível declarar-se-á culpado, quando achar que assim fará cessar o tormento. A diferença entre eles é anulada pelo próprio meio que se pretende utilizar para encontrá-lo. É supérfluo, para melhor esclarecer, citar inúmeros exemplos de inocentes que confessaram a culpa diante dos espasmos da tortura. Não há

nação nem época que não os enumere, mas nem os homens mudam, nem tiram proveito disso (BECCARIA, 1999)

Esse trecho reforça o argumento de que reformas verdadeiras não podem conviver com práticas que despersonalizam, degradam ou violam a racionalidade penal, pois tais mecanismos não produzem verdade, justiça nem reintegração apenas sofrimento inútil. Se a punição historicamente construída sobre bases irracionais e violentas não é capaz de transformar o indivíduo, torna-se indispensável buscar alternativas que rompam com esse modelo e ofereçam respostas penais mais coerentes com a finalidade constitucional da pena. É justamente nesse ponto que surgem as discussões contemporâneas sobre medidas substitutivas e abordagens restaurativas

Diante disso, a resposta às limitações estruturais do modelo punitivo não pode permanecer presa às mesmas práticas que historicamente fracassaram, e é nesse ponto que ganham centralidade as discussões sobre alternativas penais. As reformas possíveis incluem ampliação das penas alternativas e fortalecimento de modelos restaurativos. Esse tipo de medida evita a superlotação, reduz custos e oferece resultados mais consistentes em termos de reincidência. Em diversos países, a justiça restaurativa tem mostrado que o enfrentamento do crime pode ocorrer de forma dialogada, responsabilizadora e reparadora, afastando-se do paradigma meramente retributivo. No entanto, tais reformas enfrentam forte resistência do imaginário social brasileiro, que associa punição à severidade, e não à eficácia. Isso cria barreiras políticas e simbólicas para mudanças legislativas.

Os limites estruturais das reformas, portanto, não são apenas econômicos, mas também culturais. Enquanto a sociedade continuar acreditando que endurecimento penal é sinônimo de segurança, qualquer reforma ressocializadora será frágil. A prisão continuará funcionando como depósito, e a reintegração permanecerá como promessa abstrata.

Por isso, torna-se necessário pensar um modelo que integre diferentes fases da pena, garantindo continuidade e coerência.

3.3 – DIRETRIZES INTEGRADAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO: ANTES, DURANTE E DEPOIS DA PENA

Uma política ressocializadora eficaz precisa ser integrada, contínua e articulada. Não se pode tratar a reintegração como evento isolado, restrito ao final da pena. A ressocialização, para funcionar, deve percorrer todo o trajeto penal: ingresso, cumprimento e pós-cárcere. Esse modelo é adotado por diversos países que obtiveram índices baixos de reincidência, e sua lógica pode ser adaptada ao contexto brasileiro.

No momento da entrada no sistema, é indispensável realizar avaliação multidimensional do preso. Esse procedimento, comum em países com políticas penitenciárias mais desenvolvidas, permite identificar necessidades educacionais, riscos sociais, histórico familiar, saúde mental e habilidades profissionais. O relatório interdisciplinar produzido no início da pena funciona como guia para a execução penal. Beccaria, ao discutir a finalidade da pena, afirma que ela deve sempre buscar “o mínimo sofrimento necessário” e que sua função fundamental é prevenir novos delitos. Adaptando esse princípio ao contexto contemporâneo, percebe-se que avaliar o indivíduo é passo essencial para planejar intervenções que realmente reduzam a possibilidade de reincidência.

Durante o cumprimento da pena, todos os programas devem ser continuados e monitorados. Isso envolve educação formal, cursos técnicos, atividades culturais, trabalho formativo e acompanhamento psicológico sistemático. As prisões brasileiras, no entanto, frequentemente interrompem tais atividades por falta de estrutura ou por motivos de segurança, demonstrando a ausência de política permanente. A literatura penitenciária mostra que ambientes organizados e com rotinas pedagógicas estáveis reduzem tensões internas, fortalecem o senso de responsabilidade e estimulam competências cognitivas e emocionais que serão utilizadas após a saída.

A fase final da pena a pré-liberdade é crucial. O preso deve receber apoio para atualização de documentos, encaminhamento profissional, preparação psicológica e restabelecimento de vínculos familiares. O acompanhamento no pós-cárcere também se mostra essencial. Países que adotam programas de supervisão pós-pena, com equipes de reintegração que acompanham o egresso por meses ou anos, registram quedas significativas de reincidência. No Brasil, iniciativas pontuais provaram

funcionar, mas não foram institucionalizadas. Isso reforça a tese de que a ressocialização não é apenas política penitenciária, mas política social.

A relevância do tema foi reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que identificou a dimensão estrutural da crise penitenciária e determinou a adoção de medidas concretas voltadas à garantia da dignidade e da reintegração social das pessoas privadas de liberdade. No julgamento da ADPF 347/DF, o STF afirmou expressamente que:

“Declara-se a existência de Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, em razão da comprovada e grave violação de direitos fundamentais de dimensão estrutural, que decorre da omissão estatal continuada, da superlotação, da precariedade das instalações e da ineficácia das políticas penais. Determina-se à União, aos Estados e ao Distrito Federal, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, a adoção imediata de plano nacional e planos estaduais de enfrentamento da crise, com metas, prazos e monitoramento judicial, de modo a garantir dignidade, segurança e a efetiva ressocialização de pessoas privadas de liberdade.”(ADPF 347/DF, julgamento em 04 out. 2023, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Essa decisão reforça que a ressocialização não pode ser tratada como promessa abstrata: ela exige planejamento, coordenação federativa, investimentos contínuos e políticas públicas estruturadas. O reconhecimento judicial do “estado de coisas inconstitucional” explicita que o sistema, tal como funciona, viola direitos e impede qualquer possibilidade real de reintegração social, exigindo mudanças que transcendem intervenções pontuais e envolvem a reconstrução de toda a lógica de execução penal

A ressocialização, assim, não é um favor, nem um ato de bondade. É estratégia racional de segurança pública. Uma sociedade segura não se constrói apenas com cárcere, mas com reconstrução de oportunidades. A prisão, isoladamente, não produz cidadãos: produz sobreviventes. A reintegração só se concretiza quando acompanhada de políticas públicas de educação, trabalho, saúde mental e apoio comunitário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta monografia permite concluir que o problema da ressocialização no Brasil não decorre de falhas pontuais, tampouco de insuficiências metodológicas isoladas. Ao contrário, trata-se de um fenômeno estrutural, enraizado na história da pena, na formação autoritária das instituições brasileiras e na desigualdade social que permeia o país desde seus fundamentos coloniais. A ressocialização, embora prevista na legislação e amplamente mencionada em discursos oficiais, não encontra condições materiais para sua efetivação no sistema prisional contemporâneo.

O Capítulo 1 demonstrou que a ressocialização é construção teórica tardia, que surge em oposição à lógica disciplinar que estruturou a prisão moderna. A influência do pensamento iluminista em especial de Cesare Beccaria introduziu a ideia de racionalização da pena, mas a estrutura carcerária consolidada a partir do século XIX preservou seu caráter de vigilância e controle. A análise de Michel Foucault reforça essa contradição, ao mostrar que a prisão nasceu menos como instrumento de regeneração e mais como tecnologia de docilização dos corpos. No Brasil, tal modelo foi incorporado sem rupturas significativas, produzindo um sistema penal que combina discurso humanista e prática punitiva.

O Capítulo 2 aprofundou essa contradição ao inserir a ressocialização no contexto jurídico-social brasileiro. Embora a Lei de Execução Penal represente um marco normativo avançado, a realidade prisional permanece marcada por superlotação, insalubridade, ausência de equipes interdisciplinares, escassez de oportunidades educacionais e domínio de facções. Tais elementos inviabilizam qualquer projeto de reintegração. Além disso, a ressocialização falha não apenas dentro das prisões, mas também fora delas: o egresso enfrenta estigma, exclusão social e ausência de políticas públicas estruturadas, fatores que alimentam a reincidência e reforçam a insegurança pública. O sistema penal brasileiro opera, portanto, em tensão permanente entre norma e prática produzindo, inevitavelmente, fracasso ressocializador.

O Capítulo 3 avançou para a análise crítica desse fracasso e discutiu as possibilidades concretas de transformação. Concluiu-se que a prisão, tal como está estruturada, não possui condições de cumprir a finalidade legal de reintegração social.

Reformas pontuais podem reduzir danos, mas são insuficientes para modificar a lógica disciplinar que organiza o cárcere. As propostas mais consistentes apontam para modelos integrados de execução penal, nos quais a ressocialização constitui processo contínuo que atravessa todas as fases da pena: avaliação inicial, acompanhamento pedagógico durante o encarceramento e suporte efetivo no pós-cárcere. Esse modelo exige políticas públicas permanentes, equipes multidisciplinares robustas, investimento estatal contínuo e ruptura com a cultura punitivista dominante.

Diante disso, as conclusões deste trabalho apontam para três eixos centrais. Primeiro, a ressocialização só será possível se o Estado reconhecer que não se trata de política penitenciária isolada, mas de política social ampla, que envolve educação, saúde, trabalho, apoio comunitário e redução das desigualdades. Segundo a superação do paradigma meramente retributivo é necessária, pois sistemas penais baseados exclusivamente na punição tendem a reproduzir violência, marginalização e reincidência. Terceiro, o enfrentamento da reincidência depende diretamente do enfrentamento das causas estruturais da exclusão, incluindo racismo, pobreza e ausência de oportunidades.

Em síntese, este estudo não conclui que a ressocialização é impossível, mas demonstra que ela é inviável nos moldes atuais. Para que se torne realidade, é indispensável a construção de políticas de Estado, e não políticas episódicas; é necessário romper com a lógica de encarceramento massivo e construir alternativas penais eficazes; é imprescindível compreender que ressocializar não é sinônimo de benevolência, mas de racionalidade e segurança pública.

A ressocialização, portanto, não deve ser tratada como ideal abstrato, mas como projeto político e social que exige comprometimento estatal, transformação estrutural e participação comunitária. Um sistema penal que abandona o preso, abandona também a sociedade. Um sistema penal que investe na reintegração, constrói caminhos reais de segurança e justiça.

Assim, reafirma-se que o desafio central do Brasil não é criar discursos, mas tornar efetivas as garantias já previstas na legislação e construir condições humanas e materiais para que a pena deixe de ser ciclo de exclusão e passe a ser instrumento de reconstrução social. Somente então será possível dizer que o país caminha rumo

a um sistema penal verdadeiramente democrático, eficiente e comprometido com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Fernando dos Santos. **A falência do sistema carcerário brasileiro e a impossibilidade da ressocialização do preso**. Revista científica, 2021.

ALEXANDRE, Fernando dos Santos. **Os desafios da ressocialização penal a partir do direito humano ao trabalho do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 347/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julg. 04 out. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Ressocializar: ambiguidades e inadequações de uma noção para a questão penitenciária**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel, 1998, p. 221; BITENCOURT, Cezar Roberto, 2001, p. 195, apud **REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA**, 2016.

FOUCAULT, Michel, 2015, p. 229–231, apud CHIES, Luiz Antônio Bogo, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência criminal no Brasil**. Brasília: Ipea, 2015.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Escola Superior da Defensoria Pública, ano VII, maio/ago. 2016.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.